



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.723097/2015-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.705 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente JOSE LOURENCO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio da qual foi constatada suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 51.107,10**. Foi considerada, para efeito do lançamento fiscal, a informação constante da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que a forma de tributação aplicada estaria equivocada, que deveria ser utilizado o cálculo considerando o número de meses acumulados a que se referem o recebimento. Ou seja, se observa que o contribuinte não contesta o valor de rendimento omitido a ele imputado, mas sim a forma de tributação aplicada (ajuste anual).

A DRJ Juiz de Fora, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro que o contribuinte não contesta valor recebido, mas tão somente a forma de tributação. Demonstra que não há, nos autos, elementos inerentes à Ação Judicial que demonstrem o número de meses a que se referem os RRA. Desta feita, utilizou-se, por analogia, o disposto no art. 13-A, § 2º, da IN RFB 1.127/2011, para fins de cálculo do IRPF, um único mês.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte traz documentação judicial evidenciando a totalização dos meses, qual seja 66 competências, e requer a juntada e processamento destas informações para fins de cálculo final.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - RRA

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial. De acordo com o que fora amplamente exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que o contribuinte recebeu os rendimentos acumulados, oriundos de ação fiscal federal, em 2010.

Verifica-se, no entanto, através da leitura do relatório e do acórdão da DRJ, que o contribuinte não contesta o valor de rendimento omitido a ele imputado, mas sim a forma de tributação aplicada (ajuste anual).

A regra geral de levar ao ajuste anual os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) vigorou até o advento da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de

2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo forma de cálculo que prestigia parâmetro de cálculo mensal e não global, mediante a utilização de “tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos”.

Na DIRPF revisada, objeto do lançamento, verifica-se que o contribuinte não incluiu os rendimentos recebidos acumuladamente. Não houve, portanto, na declaração, a opção expressa nem por uma forma de tributação nem por outra, razão pela qual poder-se-ia acolher a pretensão do impugnante de que o cálculo do imposto seja feito na forma preconizada pelo art. 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, conforme previsto no §7º desse artigo, já aqui reproduzido.

A DRJ salientou que não havia até aquele momento, nos autos, elementos inerentes à Ação Judicial que demonstrassem o número de meses a que se referem os RRA. Assim por analogia, utilizou apenas um mês.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, foi juntada a documentação judicial evidenciando que trata-se de 66 competências mensais - 66 meses.

Nesta senda, verificando que foi suprida a lacuna, a falta de informação acerca da quantidade de meses a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para acatar o pleito do contribuinte de refazimento do cálculo do imposto supostamente devido.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para que seja considerado a quantidade de meses informada pelo contribuinte para fins de cálculo do imposto no recebimento do rendimento acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.